

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 11/2018

SUMÁRIO

ARTIGO 7.º DA CONVENÇÃO

Pena mais elevada

[Arrozpide Sarasola e outros c. Espanha](#) – queixa n.º 65101/16: Inexistência de legítima expectativa quanto ao cúmulo de penas aplicadas em outro Estado-Membro da UE

ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

[E.S. c. Austria](#) – queixa n.º 38450/12: Condenação criminal do autor das declarações que acusavam o profeta Maomé de pedofilia

ARTIGO 12.º DA CONVENÇÃO

Direito ao casamento

[Delecolle c. França](#) – queixa n.º 37646/13: Casamento de pessoa legalmente inabilitada

ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

Controle do uso da propriedade

[Könyv-Tár Kft e outros c. Hungria](#) – queixa n.º 21623/13: Monopólio do Estado no mercado de distribuição de livros escolares

ARTIGO 7.º DA CONVENÇÃO

Pena mais elevada

Arrozpide Sarasola e outros c. Espanha – queixa n.º 65101/16
Acórdão de 23.10.2018 [Secção III]:
Inexistência de legítima expectativa quanto ao cúmulo de penas aplicadas em outro Estado-Membro da UE

1 - Factos:

Os três requerentes eram membros da organização terrorista ETA. Entre 1987 e 1992 foram presos em França e aqui foram condenados em penas de prisão pela comissão de crimes neste país. Entre os anos de 1996 e 2000 foram extraditados para Espanha, onde vieram a ser condenados por ataques e/ou homicídios que haviam cometido, em Espanha, em data anterior às condenações francesas.

Em 2014, os requerentes impetraram perante os tribunais espanhóis que o tempo das penas de prisão cumprido em França fosse tido em conta para efeitos de cúmulo jurídico e de determinação da pena única - atento o limite máximo de 30 anos estabelecido pelo ordenamento espanhol para as penas de prisão. Tais pedidos foram feitos ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/675/JHI, de 27 de julho de 2008, do Conselho da União Europeia, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal.

Os pedidos lograram obter provimento nos tribunais de primeira instância mas, subsequentemente, o Supremo Tribunal decidiu pelo seu indeferimento.

2 - Decisão:

Artigo 7.º: A aplicabilidade do limite máximo de 30 anos para as penas de prisão estabelecido pelo Código Penal espanhol é uma questão relacionada com o escopo das penas aplicadas aos requerentes. As decisões do Supremo Tribunal que indeferiram os pedidos de integração do tempo de prisão cumprido em França no cúmulo e sua consideração para efeitos de contabilização do prazo máximo de prisão a aplicar em Espanha, incidiram também sobre o escopo das penas, enquadrando-se, portanto, no disposto no Artigo 7.º §1, última parte, da Convenção.

À data da prática dos factos e à data em que as penas únicas de prisão foram fixadas pelos tribunais espanhóis, o regime legal espanhol, considerado no seu todo (incluindo a jurisprudência), não previa que o tempo de prisão cumprido noutro país tivesse de ser contabilizado para efeitos de cálculo da pena única de prisão.

Os três requerentes formularam os seus pedidos ao abrigo da supracitada Decisão-Quadro da UE, em data posterior à prolação pelo Supremo Tribunal do acórdão n.º 186/2014, de março de 2014, no âmbito de um processo em que este tribunal foi pela primeira vez chamado a interpretar tal Decisão-Quadro. Neste acórdão, apesar de se ter pronunciado a favor da consideração do tempo de prisão já cumprido noutro Estado da UE para efeitos de cúmulo jurídico de penas, o Supremo Tribunal salientou a inexistência de qualquer transposição legal da Decisão-Quadro para o ordenamento jurídico interno ou de qualquer regulamentação expressa sobre a matéria. Na sequência

desta decisão, algumas Secções da Divisão Criminal da *Audiência Nacional* decidiram ter em consideração as sentenças condenatórias proferidas em França conjuntamente com as sentenças proferidas em Espanha para efeitos de cúmulo jurídico e de cálculo do tempo de prisão. Todavia, estas decisões (com exceção de três casos isolados) vieram a ser posteriormente revogadas pelo Supremo Tribunal, na sequência do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 874/2014, de janeiro de 2015, proferido pelo plenário da Divisão Criminal do Supremo Tribunal. Neste aresto ficou decidido rejeitar a possibilidade de ter em conta as sentenças proferidas noutro Estado-Membro da UE para efeitos de cúmulo jurídico e determinação do tempo máximo de prisão a cumprir em Espanha.

De acordo com o regime legal espanhol, as decisões dos tribunais não são fonte de direito e apenas os precedentes estabelecidos de forma reiterada pelo Supremo Tribunal podem constituir complemento da lei. O acórdão n.º 186/2014 não logrou ser acompanhado de qualquer prática jurisprudencial ou administrativa, consolidada ao longo do tempo, que pudesse ter originado uma expectativa legítima quanto ao sentido interpretativo do direito penal relevante. O presente caso distingue-se claramente do caso *Del Río Prada c. Espanha*. Neste, o Tribunal, tendo em vista a prática adotada no que respeita à interpretação da lei criminal e do âmbito das sentenças, entendeu que a dissidência do precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal (a “doutrina Parot”), nos termos em que foi ali decidida, não poderia ser considerada como previsível, o que consubstanciava, portanto, violação do artigo 7.º da Convenção.

No presente caso, todavia, as discrepâncias entre os vários tribunais no que respeita à questão do cúmulo de penas de prisão cumpridas em outros Estados membros da UE com as penas a cumprir em Espanha, duraram apenas cerca de dez meses - até a prolação pelo Supremo Tribunal (o mais alto tribunal espanhol em matéria penal) do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 874/2014. As decisões finais proferidas nos processos dos requerentes limitaram-se a seguir a intelecção plasmada neste acórdão.

Por conseguinte, tendo em conta o direito interno relevante à data dos fatos, à data em que foram proferidas as decisões sobre a determinação da duração e/ou do limite das penas e à data em que os pedidos foram formulados, é de concluir que as decisões impugnadas não alteraram o âmbito das sentenças proferidas. O período máximo de duração da pena de prisão aplicável sempre foi de 30 anos, resultando este do cúmulo das penas individuais impostas aos requerentes pelos tribunais penais espanhóis, sem levar em conta as sentenças proferidas e cumpridas em França. As decisões do Supremo Tribunal não determinaram, portanto,

qualquer alteração do âmbito das sentenças condenatórias proferidas contra os requerentes.

Decisão: não violação (unanimidade).

O Tribunal também concluiu pela violação do Artigo 6.º por falta de acesso ao recurso de *amparo*, e pela não violação do Artigo 5º§ 1º, tendo em conta que as decisões em causa do Supremo Tribunal não tinham alterado o âmbito das sentenças condenatórias proferidas contra os requerentes e que os períodos de detenção contestados por eles não podiam ser qualificados como imprevisíveis ou não autorizados pela “lei”.

Artigo 41.º: o pedido de indemnização por danos não patrimoniais foi rejeitado.

ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

E.S. c. *Austria* – queixa n.º 38450/12:

Acórdão de 20.10.2018 [Secção V]:

Condenação criminal do autor das declarações que acusavam o profeta Maomé de pedofilia

1- Factos:

A requerente realizou, no Instituto de Educação do Partido da Liberdade (um partido de direita), vários seminários subordinados ao tema “Informações básicas sobre o Islão”. Num desses seminários, referindo-se ao casamento que Maomé contraíra com Aisha (uma menina de seis anos e que terá sido consumado quando ela tinha nove anos), a requerente declarou, *inter alia*: “[Maomé] gostava de fazer isso com crianças”, “sexo com Aisha e com crianças” e “uma pessoa de 56 anos e uma de seis anos de idade? Como vocês chamam a isso? Me dêem um exemplo? Como chamar a isso, senão pedofilia?”

A requerente foi condenada em 2001, como autora do crime de “depreciação dos preceitos religiosos”, p. e p. no artigo 188.º, do Código Penal, numa multa de € 480,00 euros ou 60 dias de prisão subsidiária. Os tribunais internos distinguiram entre casamentos infantis e pedofilia. No seu entendimento, ao acusar Maomé de pedofilia sem fornecer quaisquer provas de que seu interesse sexual primário em Aisha estivesse relacionado com o facto desta não haver ainda atingido a puberdade ou que suas outras esposas ou concubinas tivessem sido igualmente jovens, a requerente não pretendeu mais que difamar o Profeta. É de notar que a a requerente desconsiderou o facto de que o casamento com Aisha durou até a morte do Profeta, que ocorreu quando ela já havia completado dezoito anos.

2- Decisão:

Artigo 10.º: Nos termos prescritos por lei, a interferência do Estado teve por escopo legítimo prevenir a desordem, salvaguardar a paz religiosa e proteger os sentimentos religiosos, o que corresponde à proteção dos direitos de outros na aceção estabelecida pelo artigo 10º §2º da Convenção.

Como o tema do presente caso possuía uma natureza particularmente sensível, as autoridades nacionais estavam em melhor posição para avaliar quais as declarações suscetíveis de causar perturbação da paz religiosa do país; daí ter de lhes ser reconhecido um amplo poder de apreciação.

Quanto ao contexto em que foram proferidas as declarações em análise, importa notar que os seminários foram amplamente divulgados ao público através da Internet e através de panfletos enviados pelo chefe da ala direita do Partido da Liberdade (especialmente para os jovens eleitores) e publicitados como “seminários de topo” no âmbito de um “programa educativo gratuito”. O título do seminário transmitia a ideia – enganosa, se avaliada em retrospectiva - de que seriam apresentadas informações factuais sobre o Islão. As inscrições foram abertas ao público. Qualquer pessoa interessada em participar podia inscrever-se. Por essa razão, a requerente não podia legitimamente presumir que na sala só estariam presentes pessoas com ideologia semelhante à sua e não também outras pessoas com ideologia diversa, suscetíveis de se sentirem ofendidas com as suas declarações.

As declarações em apreço eram aptas a despertar justificada indignação, porquanto não lograram ser realizadas objetivamente, nem com o fim de contribuir para um debate de interesse público. A sua finalidade exclusiva foi demonstrar que Maomé não era digno de adoração. A requerente, que se auto-intitulava de especialista em doutrina islâmica, há já algum tempo que vinha realizando este tipo de seminários. Tinha, portanto, de estar ciente que de que suas declarações se baseavam parcialmente em factos falsos e que poderiam despertar indignação (justificada) em algumas pessoas. A apresentação de um tema religioso de forma provocativa e suscetível de ferir os sentimentos dos seguidores dessa religião, pode ser entendida como uma violação intencional do espírito de tolerância, que é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

A requerente qualificou Maomé de pedófilo e não informou a audiência de forma neutra sobre o contexto histórico, o que, consequentemente, não permitiu um debate sério sobre a questão. Limitou-se, portanto, a fazer um juízo de valor sem base factual suficiente. Mesmo que as suas declarações pudessem ser classificadas de factuais, o certo é

que a requerente não logrou apresentar qualquer prova para as corroborar.

A requerente argumentou no sentido de que certas declarações individuais, quando proferidas durante uma discussão animada, tinham de ser toleradas. Todavia, o Tribunal entendeu que não era compatível com o Artigo 10.º da Convenção, colocar declarações incriminatórias no mesmo nível de uma opinião expressa de forma aceitável. Acresce que a requerente incorreu em erro ao presumir que ataques indevidos a grupos religiosos tinham que ser tolerados, ainda que fossem baseados em factos falsos. O Tribunal concluiu no sentido exatamente oposto e considerou que declarações baseadas em factos (manifestamente) inverídicos não logravam beneficiar da proteção conferida pelo artigo 10.º.

No que concerne à proporcionalidade da pena aplicada, observou-se que a requerente foi condenada a pagar, pelas três declarações, uma multa no valor global de apenas €480,00. Não obstante o Código Penal estabelecer na moldura penal do crime uma pena até seis meses de prisão, o tribunal interno decidiu aplicar pena de multa, fixando-a no limite inferior da moldura legal. Tendo em conta o acima mencionado, entende o Tribunal que a sanção penal não foi desproporcionada.

Conclui-se, portanto, que os tribunais internos avaliaram de forma abrangente o contexto em que foram proferidas as declarações pela requerente e equilibraram cuidadosamente seu direito à liberdade de expressão com o direito de outrem à proteção das suas convicções religiosas e, ainda, com a necessidade de preservar a paz religiosa na sociedade austríaca. Foi também discutido qual o limite aceitável da crítica das doutrinas religiosas versus a sua derrogação. Neste conspecto, o Tribunal entendeu que foi justa a indignação despertada pelas declarações da requerente nos muçulmanos. Acresce que as declarações em causa não foram formuladas de forma neutra e com o intuito de contribuir objetivamente para um debate público sobre o casamento infantil, consubstanciando, ao invés, generalizações sem qualquer base factual.

Os tribunais nacionais, considerando que as declarações *sub judicio* ultrapassaram os limites aceitáveis de um debate objetivo e constituíam um ataque abusivo ao Profeta do Islão - apto a agitar o preconceito e pôr em risco a paz religiosa -, concluíram que o comportamento da requerente consubstanciava, em certa parte, um incitamento à intolerância religiosa.

Os tribunais internos apresentaram, por isso, razões relevantes e suficientes para a condenação da requerente, não tendo ultrapassado os limites da sua ampla margem de apreciação. A interferência nos direitos da requerente ao

abrigo do artigo 10.º da Convenção, constituiu de facto uma resposta a uma premente necessidade social e revelou-se proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

Decisão: não violação (unanimidade).

ARTIGO 12.º DA CONVENÇÃO

Direito ao casamento

Delecolle c. França – queixa n.º 37646/13

Acórdão de 25.10.2018 [Secção V]:

Casamento de pessoa legalmente inabilitada

1 - Factos:

O requerente, entretanto falecido, encontrava-se legalmente inabilitado (*curatelle renforcée*). O seu curador recusou o seu pedido de autorização para contrair casamento. O requerente impugnou judicialmente esta decisão. O tribunal, todavia, indeferiu a impugnação e confirmou a recusa.

2 – Decisão:

Artigo 34.º (*locus standi*): O requerente e a sua companheira mantiveram uma relação que durou oito anos e terminou com o decesso do primeiro. Subsequentemente à morte, a companheira do requerente manifestou interesse em prosseguir com queixa perante o Tribunal. Nem a existência do relacionamento de ambos nem a intenção de se casarem foram questionadas. O casal, não obstante não ser legalmente casado, constituía uma “família” nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Convenção e beneficiava do direito à proteção ali garantida. A companheira requerente, invocou, como fundamento do seu pedido de prosseguimento da queixa, que as limitações ao direito de casar estabelecidas para pessoas legalmente inabilitadas, era uma questão de interesse geral já que poderia afetar outros indivíduos.

Por conseguinte, não se mostrando preenchidas as condições previstas no artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, para eliminação do caso, impôs-se o prosseguimento da sua análise e decisão do pedido. Por motivos práticos, o julgamento continuará a referir-se ao “requerente”, ainda que, agora, essa posição seja exercida não pelo falecido, mas pela sobrevivente companheira.

Artigo 12.º: Os indivíduos inabilitados não se encontram privados do direito de casar. O casamento, todavia e tendo em conta a restrição da sua capacidade jurídica, está sujeito a autorização prévia. Esta autorização constitui um dos fundamentos substantivos da queixa reconhecidos pela jurisprudência.

A decisão pela qual o requerente viu recusado o seu pedido para contrair matrimónio foi tomada pelo curador depois de ouvidos aquele e a sua companheira. O tribunal interno, após investigação, apurou: (I) existir um conflito de natureza financeira no centro de toda a controvérsia familiar; e (II) que, segundo demonstrou o exame médico, as faculdades mentais do requerente se encontravam parcialmente comprometidas. Concluindo assim que o requerente, embora estivesse capaz de dar seu consentimento para casamento, se mostrava incapaz de controlar as consequências legais de seu consentimento em termos patrimoniais e financeiros. A sentença do juiz de tutela mostra-se amplamente fundamentada e o requerente pôde recorrer da mesma. O acórdão do Tribunal de Recurso, também ele devidamente fundamentando, foi proferido após uma audiência durante a qual o requerente, que esteve presente e assistido pelo seu advogado, pôde apresentar seus argumentos.

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal de Cassação, impugnando em termos preliminares a constitucionalidade que a alegada ingerência – consubstanciada na exigência de autorização do curador ou, em certos casos, do juiz de tutela, para que um adulto sujeito a inabilitação possa contrair matrimónio – provoca no princípio da liberdade imanente ao direito de casar.

O Tribunal Constitucional observou que o artigo 460.º, parágrafo 1º, do Código Civil, não proibia o casamento, mas tão-somente o sujeitava a uma autorização especial do curador, cuja recusa poderia ser objeto de impugnação judicial. No âmbito desta, o tribunal, depois de ouvir as partes, preferiria decisão fundamentada contra a qual cabia igualmente recurso. E concluiu que o casamento, tendo em conta as obrigações pessoais e financeiras daí resultantes, era um importante ato da vida civil e que as restrições à liberdade de se casar não constituíam uma ingerência desproporcionada. Por sua vez, o Tribunal de Cassação, citando a decisão do Tribunal Constitucional e por entender que o Tribunal de Recurso tinha fundamentado suficiente e legalmente a sua decisão (após análise dos vários documentos do processo que permitiam inferir que o requerente não estava em condições de prestar consentimento esclarecido para o casamento), rejeitou o recurso.

Na perspetiva do Tribunal, o presente caso, atento o estatuto do requerente, é diferente de casos anteriores relativos a indivíduos com plena capacidade jurídica. Ao contrário das situações em que os indivíduos foram totalmente privados do direito de se casar, a obrigação imposta ao requerente de solicitar autorização prévia para esse fim, podia ser explicada pelo facto de o mesmo se encontrar sujeito a uma medida de proteção legal. As

autoridades nacionais, atento o escopo de proteção quer do requerente quer dos seus interesses, possuíam uma maior margem de apreciação tanto no que diz respeito às disposições legais impugnadas como quanto à validade da recusa de autorização. Como o próprio Tribunal Constitucional notou, o artigo 460.º, parágrafo 1º, do Código Civil, salvaguardava de facto o direito de contrair casamento. Encontrando-se o mesmo apenas sujeito a algumas restrições que, além serem estabelecidas por lei, são acompanhadas de recursos que permitem a sua impugnação judicial em sede de processo contraditório. Como ficou demonstrado no caso concreto, o requerente, após ver recusado o seu pedido, pôde recorrer aos tribunais para impugnar a decisão do seu curador e apresentar no âmbito de um processo contraditório os seus argumentos. Acresce que, tal como o Tribunal Constitucional sublinhou, o regime de inabilitação visa salvaguardar os interesses da pessoa protegida e, na medida do possível, apoiar a sua autonomia.

Consequentemente, as limitações verificadas não restringiram ou reduziram de forma arbitrária ou desproporcionada o direito a contrair casamento invocado pelo requerente.

Decisão: não violação (por maioria).

ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

Controlo do uso da propriedade

Könyv-Tár Kft e outros c. Hungria – queixa n.º 21623/13:

Monopólio do Estado no mercado de distribuição de livros escolares

Acórdão de 16.10.2018 [Secção IV]

1 - Factos:

Na sequência de novas medidas adotadas em 2011 e 2012, o sistema escolar húngaro foi totalmente reorganizado e as escolas anteriormente descentralizadas ficaram sujeitas à gestão centralizada do Estado. Foi, ainda, introduzido um novo sistema de distribuição de livros escolares de acordo com o qual a oferta de material escolar passou a ser considerada uma atividade de interesse público e, como tal, uma responsabilidade do Estado. A intenção do legislador era que esta obrigação ficasse a cargo de uma empresa de distribuição de livros, estatal e sem fins lucrativos.

As três empresas requerentes, distribuidoras de livros escolares, queixaram-se de que a criação de um monopólio estatal no mercado de distribuição de livros escolares as privou do gozo pacífico dos seus bens, em violação do Artigo 1.º, do Protocolo N.º 1.

2 – Decisão:

(a) Aplicabilidade - As empresas requerentes, que estavam há anos no negócio de distribuição de livros escolares, tinham criado relações próximas com as escolas localizadas nas suas proximidades. A sua clientela era uma base essencial do negócio e revestia, em muitos aspetos, a natureza de um direito privado. Constituindo, portanto, um ativo passível de ser qualificado como “bem” na aceção do Artigo 1.º, do Protocolo N.º 1.

(b) Mérito - As medidas tomadas pelo Estado introduziram um novo sistema de distribuição de livros escolares que ocasionou uma perda efetiva de clientela às empresas requerentes. Implicando tais medidas um controle do uso da propriedade, existiu necessariamente uma interferência nos direitos das requerentes.

O Tribunal observou um atributo incomum inerente ao mercado de livros didáticos. Os autores da seleção dos livros (ou seja, as escolas ou os professores) não eram aqueles que pagavam pelos mesmos (ou seja, os usuários finais: os alunos e seus pais). Este esquema poderia ser justificado pela necessidade de garantir que todos os alunos de uma turma utilizassem o mesmo livro didático. Mas poderia também ter provocado algumas distorções de mercado e uma situação potencialmente injusta para os consumidores finais. Este último risco poderia ser equilibrado através da regulamentação de mercado, por exemplo: na definição de preços máximos ou com a atribuição de subsídios estatais. O Tribunal não ficou, no entanto, convencido de que as empresas requerentes tivessem beneficiado ou sofrido de alguma distorção na concorrência entre os distribuidores. Estes mantiveram as suas relações contratuais com as escolas e não com os usuários finais; e, por sua vez, as escolas continuaram inteiramente livres para selecionar qualquer distribuidor como seu fornecedor de longo ou curto prazo. Era certo que existia um mercado constante (a multiplicidade de alunos que necessitavam de livros didáticos em determinado ano letivo), correspondente em última análise à totalidade dos serviços prestados pelas requerentes e pelos outros distribuidores. No entanto, as respetivas quotas de mercado não estavam, de modo algum, garantidas às empresas requerentes, que precisavam de adquirir e preservar a sua clientela (as escolas) num ambiente de mercado altamente desregulamentado e competitivo. Por conseguinte, embora o mercado de livros didáticos possuísse, de facto, alguns atributos especiais, os mesmos não proporcionavam às requerentes uma situação de mercado especial ou privilegiada, o que, a existir, teria justificado a intervenção do Estado.

Em termos de realidade de mercado, o Estado impediu as empresas requerentes de prosseguir as suas atividades comerciais e criou um monopólio de facto na distribuição de livros escolares. Apesar de não ter havido uma retirada

formal da licença comercial, as novas medidas introduziram um sistema de aquisição de livros escolares em que, inevitavelmente, toda a clientela das empresas requerentes foi aglutinada pelo distribuidor estatal, ficando as mesmas, na prática, excluídas dos contratos de distribuição de livros escolares.

A margem de apreciação proporcionada ao Estado na identificação de medidas apropriadas para a implementação da reforma política em questão foi ampla. Todavia, tais medidas não podiam ser desproporcionais quer quanto aos meios empregues quer quanto ao escopo a alcançar. E também não podiam impor aos agentes do negócio um excessivo ónus individual. Notou-se ainda que a mudança drástica nos negócios das empresas requerentes não foi aliviada por nenhuma medida positiva implementada pelo Estado.

Sopesando os diversos fatores - designadamente o facto de não terem sido tomadas medidas para proteger as empresas requerentes da arbitrariedade ou para as compensar, a impossibilidade das mesmas prosseguirem ou reconstituírem os seus negócios fora do mercado escolar e a ausência de benefícios reais para os pais e/ou alunos - conclui-se que a interferência do Estado no direito das requerentes, tendo em conta o seu escopo, foi desproporcionada, porquanto as mesmas tiveram que arcar um excessivo ónus individual.

Decisão: violação (por maioria)

Artigo 41.º: reservado.

ELABORAÇÃO:

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

JUIZ DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS
HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

OLINDA MORAIS MORGADO

JURISTAS DO TEDH

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ